



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500082-34.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADRIEL AQUILES DIAS DA SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de ADRIEL AQUILES DIAS DA SILVA ALVES, para REDUZIR sua pena para o montante de 1 (um) ano de reclusão; bem como para fixar o REGIME INICIAL ABERTO (cuja a modalidade e condições de cumprimento serão em primeiro grau de jurisdição) e deferir a ele os benefícios da Justiça Gratuita, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500082-34.2021.8.26.0482

Apelante: Adriel Aquiles Dias da Silva Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Cibele Carrasco Rainho Novo

Voto nº 12.028

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Adriel Aquiles Dias da Silva Alves foi condenado por lesão corporal grave contra Valdelice Aparecida do Nascimento, após intervir em uma briga entre sua mãe e a vítima, utilizando um pedaço de madeira. A pena inicial foi de 1 ano e 15 dias de reclusão em regime semiaberto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve legítima defesa de terceiro e se a pena aplicada foi adequada. III. Razões de Decidir. 3. A narrativa do acusado de legítima defesa de terceiro não convence, pois a vítima sofreu lesões graves, confirmadas por laudos periciais, estando patente o excesso doloso. 4. A pena-base foi reduzida ao mínimo legal, pois as condenações anteriores do acusado se referem a crimes cometidos após o aqui apurado e não transitaram em julgado e, assim, não podem ser consideradas para agravar a pena. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano de reclusão e fixar o regime inicial aberto. Tese de julgamento: 1. A legítima defesa de terceiro não se aplica quando há excesso na conduta. 2. Condenações não transitadas em julgado não podem agravar a pena. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 1º, inciso I; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Através da respeitável sentença de páginas 255/262, **ADRIEL AQUILES DIAS DA SILVA ALVES**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, a cumprir pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (páginas 279), apresentando as

razões do seu inconformismo nas páginas 286/309, mediante as quais a Defensoria Pública busca a absolvição por insuficiência probatória, salientando a negativa de autoria por parte do réu. Sob outro enfoque, aduz que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, pois a finalidade era separar a “briga” envolvendo sua genitora e a vítima: “(...) a testemunha JOSUEL elucidou em seu depoimento judicial que a agressão de ADRIEL a VALDELICE se deu quando esta estava sentada agarrada com a mãe do recorrente. É evidente, portanto, que tal conduta se deu com a finalidade de separar as duas, intervindo em legítima defesa de sua própria mãe. Dinâmica, esta, aliás, sustentada pelas declarações da testemunha Adria em solo judicial”. De forma subsidiária, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal; pelo reconhecimento da confissão espontânea, reduzindo-se a reprimenda até mesmo abaixo do mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto. Por fim pede a suspensão da exigência do pagamento das custas processuais.

Oferecidas as contrarrazões (páginas 312/316), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (páginas 328/332).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (páginas 1/3) que, no dia 31 de outubro de 2020, por volta das 19h11, defronte ao imóvel situado na Rua Romeu Camargo, 394, Centro, na cidade de Santo Expedito, desta Comarca de Presidente Prudente, ADRIEL AQUILES DIAS DA SILVA ALVES, qualificado à fl. 20, ofendeu a integridade corporal de Valdelice Aparecida do Nascimento, causando-lhe lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cf. laudo de lesão corporal de páginas. 14-15 e 22-23). Restou apurado que o denunciado é filho de Adria Domenica Dias Bento da Silva, a qual, na ocasião dos fatos, encontrava-se em luta corporal com a vítima Valdenice, ambas no chão. Na oportunidade, ao avistar a referida briga, ADRIEL munuiu-se de um pedaço de pau e, em seguida, passou a golpear a região do tornozelo da vítima com o aludido instrumento, causando-lhe lesões corporais de natureza grave pela

incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cf. laudos de lesão corporal de páginas. 14-15 e 22-23).

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 6/7), auto de exibição e apreensão (página 8), (BO/PM páginas 09/12) e laudos periciais de lesão corporal (páginas 17/18 e 25/26).

A autoria também é certa, pelos motivos expostos a seguir.

Interrogado na delegacia de polícia (página 23), ADRIEL admitiu ter se apossado de um *pedaço de madeira* com o qual pretendia *proteger a si e sua mãe de uma eventual agressão de JOEL*; que também assistia à briga entre sua mãe e a vítima e, em determinado momento, Joel teria atirado uma pedra contra o acusado que não o acertou. Em seguida, o acusado atingiu o dedo de Joel com o pedaço de madeira. Em juízo (SAJ – página 211 e 258/259), ADRIEL inovou, afirmando ter atirado uma pedra no pé da vítima, isso depois que sua mãe e ela já haviam parado de brigar, acrescentando que: *“(...) no dia, estava apenas passando e, ao ver que sua genitora estava apanhando de Valdelice, parou para tentar apartar a briga. Joel e Josuel também estavam no local, mas diziam que não era para separar, pois era briga de mulher. Aduziu que, como não ia ficar quieto vendo sua mãe apanhando, tentou separar, mas Joel lhe empurrou e arremessou uma pedra, que não lhe acertou. Saiu correndo atrás de um pau e, quando voltou, Josuel entrou para dentro e Joel correu, só ficando Valdelice e sua genitora. Afirmou que, mesmo assim, Valdelice não soltou sua mãe do chão, tendo pedido para parar. Quanto a lesão apresentada na vítima, disse que, quando estava saindo de bicicleta, depois do acontecido, Valdelice arremessou uma pedra contra sua pessoa, que a jogou de volta, atingindo o pé dela. Negou ter golpeado a vítima com um pedaço de madeira. Indagado como a confusão acabou, arguiu que sua mãe conseguiu enfiar o dedo no olho de Valdelice e se soltar. Por fim, confirmou que, quando deu a pedrada, sua mãe já estava apartada de Valdelice”*.

A narrativa do acusado não convence, estando patente a mendacidade de sua versão, porquanto a vítima relatou ter sofrido várias escoriações pelo corpo, e não só no pé, algo confirmado pelo laudo de lesão corporal na página

18: “(...) *Imobilização com tala gessada no membro inferior esquerdo. Edema e equimose na mão direita. Equimoses na região lombar direita e esquerda e na face posterior da coxa direita*”.

Com efeito, a vítima Valdenice Aparecida do Nascimento, ouvida na fase de inquérito (página 14), e em juízo (SAJ – página 211 e 257/258), narrou ter sido agredida pelo acusado com um *caibro* enquanto brigava com a mãe dele. Disse, ainda, ter sido atingida várias vezes pelo acusado, acrescentando que: “(...) *na data dos fatos, [foi] agredida fisicamente pelo réu, o qual quebrou sua perna esquerda, vindo a ficar internada no Hospital Regional. Acrescentou ter ficado dois meses com a perna engessada e seis meses fazendo fisioterapia. Com relação ao episódio, disse que estava em briga com a genitora do acusado, o qual comprou a briga da mãe e lhe agrediu com um caibro de construção. Na ocasião, o réu ainda quebrou a mão de seu amásio (Joel Barbosa Garcia), o qual é falecido, precisando que o vizinho, que lhe defendeu, também teve uma fratura. Frisou, por fim, que, quando foi agredida pelo réu, não estava mais brigando com a genitora dele*”.

Tal relato foi corroborado pelas testemunhas Joel Barbosa Garcia (ouvido somente na fase de inquérito) e Josué Antônio Soares Pereira, narrando o segundo em juízo (SAJ – página 211 e 257/258) que: “(...) *na data dos fatos, Valdelice e a genitora do acusado estavam em frente à sua casa, no solo, se agarrando e, quando estava apartando a briga, o réu chegou ao local e deu uma paulada nela. Relatou que, depois do ocorrido, cada um foi para um lado e a ambulância levou Valdelice embora. Negou ter acompanhado o início da discussão, afirmando que, quando chegou, as duas já estavam no chão se atracando. Contou que, quando o réu deu a paulada, a vítima ainda estava sentada e agarrada com a mãe dele. Acrescentou que Joel, companheiro de Valdelice, também estava presente no local*”.

Portanto, ainda que se aceitasse a narrativa do acusado, no sentido de que queria apenas separar a briga entre sua mãe e a vítima, ainda assim remanesce o crime, pois o acusado se excedeu ao tentar separar a contenda.

De outra parte, a versão da mãe do acusado, Adria Domenica Dias

Bento da Silva (páginas 19 e SAJ - página 211 e 258), que afastou a possibilidade de ter sido o acusado o causador das lesões na vítima, não pode ser tida como crível, haja vista o seu interesse em isentar o filho; não se olvidando de que ela estava brigando com a vítima. Ademais, apesar de Adria ter dito que as agressões foram iniciadas pela vítima – algo incerto –, ainda assim restou configurado o excesso doloso com que o acusado agiu.

Nesse sentido, tal como apontou a digna magistrada sentenciante (páginas 259/260):

“Outrossim, não há que se falar em legítima defesa de terceiro, pois, conforme se observa do conjunto probatório produzido, ainda que considerada a ocorrência de contenda entre a vítima e a genitora do acusado, não há provas de que a ofendida tenha iniciado eventual ato de agressão à mãe do réu, não havendo nos autos, ainda, sequer indícios de que Adria tenha se lesionado em decorrência do episódio, o que, portanto, destoa da situação da vítima, a qual, como já pontuado, suportou lesões corporais variadas (mão, região lombar, coxa e tornozelo) e, diga-se, de natureza grave (Laudos a fls. 17/18 e 25/26), situação a indicar, pois, conduta de desproporcional, intencional e covarde agressão (pedaço de madeira), e não de simples defesa em prol da mãe. Assim, por não se enquadrar o comportamento do agente na aventada causa excludente de ilicitude (legítima defesa), e restando bem evidenciado o dolo de sua conduta ao, intencionalmente, agredir a vítima, não há campo para se sustentar a prolação de decreto absolutório”.

Portanto, a condenação era mesmo a medida de rigor, passando-se à análise da fixação da pena.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, ao argumento de que o acusado *possui personalidade propensa à delinquência*, notadamente diante das condenações *pela prática do crime de furto qualificado (Processo nº 1500145-13.2022.8.26.0583 fls. 220)*, já foi condenado em primeira instância pelo delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (*Processo nº 1500544-54.2022.8.26.0482 fls. 220/221*), e atualmente

responde pela prática de furto duplamente qualificado (Processo nº 1501839-29.2022.8.26.0482 fls. 221).

No entanto, assiste razão à Defensoria Pública ao mencionar que a majoração foi incorreta, haja vista que as condenações acima mencionadas não transitaram em julgado e se referem a crimes praticados após o aqui apurado, não podendo ser consideradas para efeitos de maus antecedentes, nem mesmo para macular sua personalidade, tanto que o *Parquet* em alegações finais (página 232), mencionou que “*Na primeira fase, a pena deve ser fixada em patamar mínimo porque não há circunstâncias judiciais que o desabonem*”.

Desta forma, a pena-base deve ser reconduzida ao mínimo legal, vale dizer, 1 (um) ano de reclusão.

Já na segunda fase, ainda que considerada a atenuante da menoridade relativa, a pena não sofrerá redução, posto que fixada no mínimo legal.

À minguia de causas de aumento ou diminuição, a pena fica mantida, em definitivo, no montante antes especificado.

Ainda que considerada a gravidade do ferimento causado na vítima, o regime inicial deve ser modificado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, o acusado foi condenado ao pagamento de custas processuais. Contudo, assim dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante, cuja hipossuficiência econômica é presumida, visto que foi defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** de **ADRIEL AQUILES DIAS DA SILVA ALVES**, para **REDUZIR** sua pena para o montante de 1 (um) ano de reclusão; bem como para fixar o **REGIME INICIAL ABERTO (cuja a modalidade e condições de cumprimento serão em primeiro grau de jurisdição)** e deferir a ele os benefícios da Justiça Gratuita, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator